



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER-LNRCC

Ref.: EDITAL DE TOMADA DE PREÇO N° 001/2021.

A **SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ N° 30.500.281/0001-02, pessoa jurídica de direito privado, regularmente qualificada perante esta Comissão, vem à presença de Vossa Senhoria opor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do julgamento de propostas proferida, na forma do artigo 109 da Lei das Licitações, contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que desclassificou a proposta da recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 08 de março de 2021, conforme publicação.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 15 de março de 2021, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

– PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

- DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”.

- DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douda Comissão de Licitação julgou a proposta de preços da subscrevente da sob as alegações de que a mesma **“apresentou proposta acima do valor unitário da planilha orçamentária sem BDI, nos seguintes itens: 1.2.2 – valor da liga: R\$ 270,18, valor ofertado: R\$ 280,24; item 4.2.4 – valor da liga: R\$ 1.331,02, valor ofertado R\$ 1.522,74 dessa forma não atendeu ao item 6.1.1 do edital”**.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

DO MOTIVO APONTADO:

APRESENTOU PROPOSTA ACIMA DO VALOR UNITÁRIO DA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SEM BDI, NOS SEGUINTE ITENS: 1.2.2 – VALOR DA LIGA: R\$ 270,18, VALOR OFERTADO: R\$ 280,24; ITEM 4.2.4 – VALOR DA LIGA: R\$ 1.331,02, VALOR OFERTADO R\$ 1.522,74 DESSA FORMA NÃO ATENDEU AO ÍTEM 6.1.1 DO EDITAL

A recorrente teve sua proposta rejeitada pelos motivos acima descrito por ter sido induzida ao erro na elaboração de sua proposta pelos sucessivos equívocos nos trâmites do processo licitatório por esta respeitada comissão, como expõe agora.

Vamos à cronologia dos acontecimentos:

No dia 27 de janeiro de 2021, a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, publicou no Diário Oficial da União o AVISO DE LICITAÇÃO da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021, cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma do Hospital Dr. Luiz Antônio, por meio do contrato de repasse nº 851429/2017, celebrado entre o Ministério da Saúde representado pela Caixa Econômica Federal e a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer com **Dia, Hora e Local: 19/02/2021, às 14h00 (horário local)**, na Sede da Superintendência da LIGA, situada na Av. Miguel Castro, nº 1355, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, sendo a mesma também publicada, no site oficial da entidade (<https://ligacontraocancer.com.br/sobre/licitacoes/>) onde, inclusive, a empresa SOLAR ENGENHARIA tomou conhecimento do processo licitatório Tomada de Preço Nº 001/2021.

ISSN 1677-7069	Nº 18, quarta-feira, 27 de janeiro de 2021
LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2021	
Processo Administrativo Nº 01/2021	
Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma do Hospital Dr. Luiz Antônio, por meio do contrato de repasse nº 851429/2017, celebrado entre o Ministério da Saúde representado pela Caixa Econômica Federal e a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer. Dia, Hora e Local: 19/02/2021, às 14h00 (horário local), na Sede da Superintendência da LIGA, situada na Av. Miguel Castro, nº 1355, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN. O edital e seus anexos poderão ser adquiridos pelo e-mail: licitacoes@liga.org.br. Informações: Tel. (84) 4009-7402.	
Natal/RN, 26 de janeiro de 2021 RICARDO JOSÉ CURIOSO DA SILVA Presidente da Comissão Permanente de Licitação	

No dia **05 de fevereiro de 2021**, a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, publicou no Diário Oficial da União um “AVISO DE ALTERAÇÃO” na forma do ADENDO Nº 01/2021, **referente as retificações da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico – Financeiro, corroborando** que a **data de seção de abertura dos envelopes** continuaria sendo a mesma: **19 de fevereiro de 2021**. Este mesmo

adendo também foi publicado no site no site oficial da entidade (<https://ligacontraocancer.com.br/sobre/licitacoes/>).

LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER
AVISO DE ALTERAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2021

O Presidente da CPL da LIGA toma público, a alteração do edital da TP 01/2021, Processo Administrativo 01/2021, Contrato de Repasse de nº 851429/2017/Ministério da Saúde, que será realizada em 19/02/2021, às 14h00, na forma do ADENDO Nº 01/2021, referente as retificações da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico - Financeiro, contidos no Anexo III do Edital, com a inclusão do item nº 1.1.4: Administração Local da Obra, disponível no site: https://ligacontraocancermy.sharepoint.com/:f/g/personal/11887_liga_org_br/Eu8mGxRsD4pNvDnBuKIFkkgBRNIDaA6dZBjhVhxBocAQkA?e=abVZrK - Será alterada a cláusula 9.1 do edital. Onde se lê: R\$ 362.941,56 (trezentos e sessenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais e cinquenta e seis centavos), Leia-se: R\$ 370.672,29 (trezentos e setenta mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos). Na mesma cláusula, será acrescentado o seguinte termo: Contrapartida da LNCC - no valor de R\$ 6.188,05.

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICAL EM 05 DE FEVEREIRO DE 2021

No dia 18 de fevereiro de 2021, com a finalidade da elaboração de sua proposta para participar do processo licitatório, o setor de engenharia da SOLAR ENGENHARIA, entra no site oficial da Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, com a finalidade de conferir se houve qualquer outra modificação e, não existindo qualquer informação de outras publicações que não fossem as já citadas, faz o download no site do arquivo em excel com o nome: **Planilha-Orçamentária-FEV2021-DEFINITIVA** com o valor total da obra de R\$ 374.602,73. Percebendo que não houveram outras modificações e, pelo nome sugestivo do arquivo “FEV2021 – DEFINITIVA”, o setor de engenharia formaliza sua proposta baseada nesta planilha.

No dia 19 de fevereiro de 2020, a SOLAR ENGENHARIA, se deslocou até a sede da Superintendência da LIGA, situada na Av. Miguel Castro, nº 1355, Bairro Nossa Senhora de Nazaré, Natal/RN, e através do representante legal da mesma, participou do processo licitatório Tomada de Preço Nº 001/2021 sendo devidamente credenciado no primeiro momento e, logo após, participou da abertura dos envelopes de habilitação conforme Ata de Resultado de Habilitação publicada no Diário Oficial da União e no site oficial no site oficial da entidade (<https://ligacontraocancer.com.br/sobre/licitacoes/>).

No dia 04 de março de 2021, na sede da Superintendência da Liga, houve a segunda sessão pública da Tomada de Preço Nº 001/2021 com a finalidade de abertura dos envelopes de proposta de preços das nove empresas que foram consideradas habilitadas. A comissão de licitação fez a abertura dos envelopes e, junto a engenharia do órgão, analisou todas as nove propostas antes de repassa-las aos representantes das empresas para análise de cada um.

Após a análise da proposta de preços da Solar Engenharia, ainda na sessão, foi informado pela CPL que a mesma estava com 02 preços unitários acima dos preços base do órgão. Não atendendo assim o item 6.1.1 do edital.

Achando estranho, foi solicitada a CPL a cópia da planilha base da licitação para conferencia dos preços unitários, o que, infelizmente causou espanto: Não era a planilha divulgada no site oficial do órgão como DEFINITIVA. Nesta planilha a obra estava orçada no valor de R\$ 416.280,18. Foi então que neste momento, a SOLAR ENGENHARIA tomou conhecimento que no dia 10 de fevereiro de 2021, 09 dias

antes da data prevista para a primeira sessão pública da TP Nº 001/2021, houve uma publicação no Diário Oficial da União de um 2º adendo novamente referente a retificação da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico-Financeiro alterando completamente o valor total da obra. Nesta retificação, segundo o setor de engenharia do órgão, foi realizada uma atualização de preços unitários para uma tabela SINAPI (tabela que serviu como base oficial) mais atual, onde alguns itens tiveram aumento no seu custo unitário, e outros tiveram uma redução. Exatamente estes itens que tiveram seus preços unitários reduzidos, foram os que desclassificaram a nossa proposta.

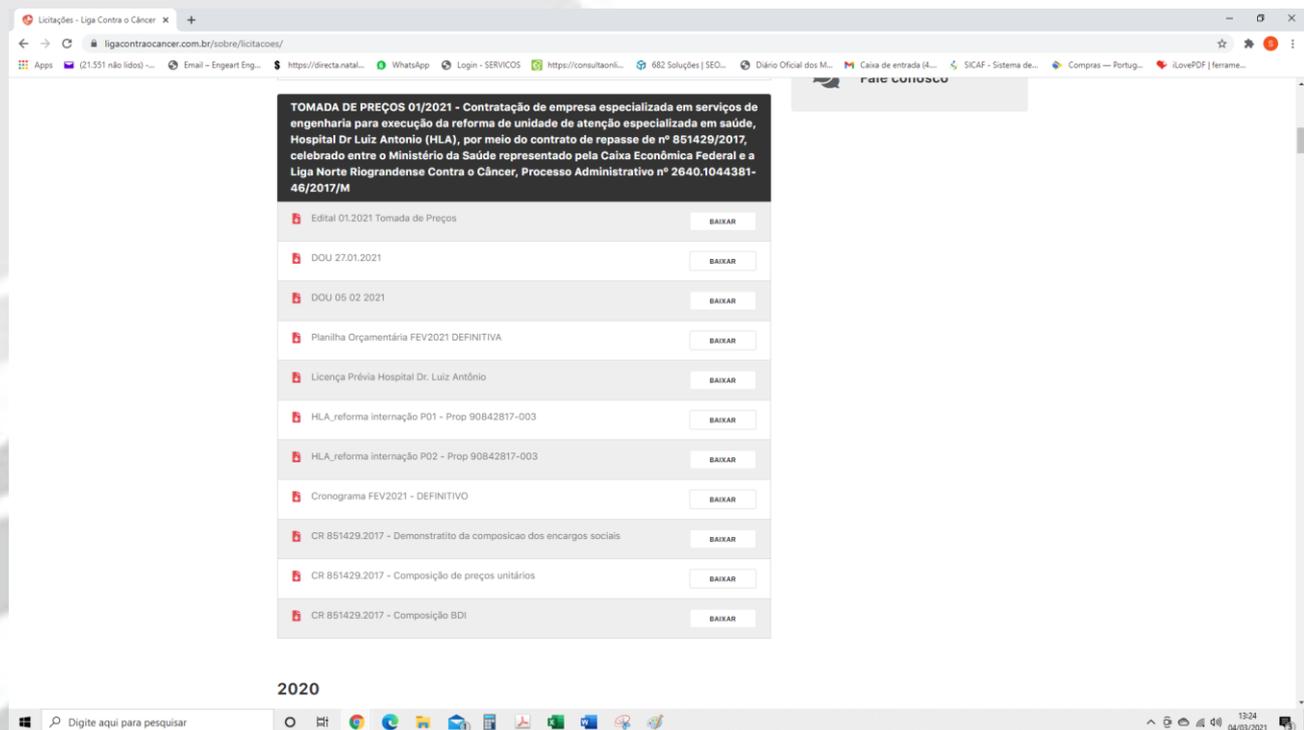
LIGA NORTE RIOGRANDENSE CONTRA O CÂNCER

AVISO DE ALTERAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 1/2021

O Presidente da CPL da LIGA torna público, a alteração do edital da TP 01/2021, Processo Administrativo 01/2021, Contrato de Repasse de nº 851429/2017/Ministério da Saúde, que será realizada em 19/02/2021, às 14h00, na forma do ADENDO Nº 02/2021, referente a retificação da Planilha Orçamentária e do Cronograma Físico-Financeiro contidos no Anexo III do Edital, conforme disponível no sítio: https://ligacontraocancermy.sharepoint.com/:f/g/personal/11887_liga_org_br/Eu8mGxRsD4pNvDnBuKIFkggBRNIDaA6dZBjhVhxBocAQkA?e=abVZrK - Será alterada a cláusula nº 9.1 do edital. Onde se lê: 374.602,73 (trezentos e setenta e quatro mil, seiscentos e dois reais e setenta e três centavos), Leia-se: R\$ 416.280,18 (quatrocentos e dezesseis mil, duzentos e oitenta reais e dezoito centavos).

PUBLICAÇÃO EM DIÁRIO OFICAL EM 10 DE FEVEREIRO DE 2021

Tal adendo não teve sua publicidade completa conforme todos os atos anteriores do processo licitatório. Os atos anteriores ao 2º adendo foram todos publicados no Diário Oficial da União e no site oficial no site oficial da entidade (<https://ligacontraocancer.com.br/sobre/licitacoes/>) como também foram publicados em ambos veículos todos os atos posteriores à publicação do 2º adendo: Ata de Resultado de Habilitação, resultado de habilitação, publicação de convocação para abertura de propostas, ata de julgamento de propostas e publicação de resultado da abertura de propostas.



The screenshot shows a web browser window with the URL ligacontraocancer.com.br/sobre/licitacoes/. The page displays a list of procurement items under the heading "TOMADA DE PREÇOS 01/2021 - Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da reforma de unidade de atenção especializada em saúde, Hospital Dr Luiz Antonio (HLA), por meio do contrato de repasse de nº 851429/2017, celebrado entre o Ministério da Saúde representado pela Caixa Econômica Federal e a Liga Norte Riograndense Contra o Câncer, Processo Administrativo nº 2640.1044381-46/2017/M". The list includes items such as "Edital 01/2021 Tomada de Preços", "DOU 27.01.2021", "DOU 05.02.2021", "Planilha Orçamentária FEV2021 DEFINITIVA", "Licença Prévia Hospital Dr. Luiz Antônio", "HLA_reforma internação P01 - Prop 90842817-003", "HLA_reforma internação P02 - Prop 90842817-003", "Cronograma FEV2021 - DEFINITIVO", "CR 851429.2017 - Demonstrativo da composicao dos encargos sociais", "CR 851429.2017 - Composição de preços unitários", and "CR 851429.2017 - Composição BDI". Each item has a "BAIXAR" button next to it. The page also shows a search bar and a Windows taskbar at the bottom.

TELA SITE OFICIAL DA LIGA NO DIA 04 DE MARÇO DE 2021 PROVANDO A NÃO PUBLICIDADE DO 2º ADENDO

Diante disso fica a pergunta: por qual razão o único ato que não foi dado publicidade em ambos veículos (Diário Oficial da União e no site oficial no site oficial da entidade), apenas do D.O.U, foi o segundo adendo o qual mudou completamente todos os preços prejudicando a formalização da proposta das empresas participantes?

DA FUNDAMENTAÇÃO:

As alterações do edital de licitação, mesmo as mais singelas, que não impliquem em nova divulgação, estão disciplinadas no § 4º do artigo 21 da Lei 8.666/1993, da seguinte forma:

§ 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Em que pese a curta redação utilizada pelo legislador para regular as alterações do edital, o texto merece cuidado em especial quanto a três aspectos: (a) como deve se dar a divulgação da modificação; (b) qual o novo prazo de divulgação da alteração; e (c) em quais situações se aplica a exceção prevista.

(A) COMO DEVE SE DAR A DIVULGAÇÃO DA MODIFICAÇÃO

A legislação determina a publicidade mínima que deve ser dada à realização do certame, sendo no artigo 21 da Lei 8.666/1993 para as modalidades tradicionais exceto o convite que foi tratado no § 4º do artigo 22, e no inciso I do artigo 4º da 10.520/2002 para o pregão (regulamentado pelo artigo 11 do Decreto 3.555/2000 para o pregão presencial e pelo artigo 17 do Decreto 5.450/2005 para o pregão eletrônico).

A Administração pode, e com frequência o faz, publicar em outros veículos de divulgação além dos obrigatórios, assim como pode fazer mais de uma publicação chamando os interessados para o certame, se assim entender apropriado.

Quando da modificação do edital, uma nova publicação deve ser feita em todos os mesmos veículos e com a mesma quantidade da que foi originalmente realizada. O ordenamento legal é que a publicidade seja feita da mesma forma como se deu a divulgação original e não aquela mínima estabelecida na legislação. Assim, caso a Administração opte por ampliar a divulgação mínima imposta na lei, deve ter o cuidado de repetir a mesma ampliação no caso de modificações do edital.

Também deve ter o cuidado para que o formato do aviso da modificação seja similar ao da publicação original, evitando uma prática recorrente em que os avisos da licitação são feitos com muito destaque, alguns até bem exagerados, e as modificações são pequenas notinhas que passam quase despercebidas. A regra é clara a nova publicação deve ser pela mesma forma que se deu o texto original.

(B) QUAL O NOVO PRAZO DE DIVULGAÇÃO DA ALTERAÇÃO

Da mesma maneira quanto a forma correta da divulgação da modificação do edital, também o prazo para essa nova publicidade deve ser repetido aquele mesmo que foi adotado inicialmente.

Ou seja, se o prazo estabelecido pela legislação foi ampliado na primeira divulgação do certame, as demais alterações que se façam necessárias naquele edital devem ser feitas pelo mesmo prazo que foi dado na publicação original, não sendo regular que para a modificação aquele prazo dilatado seja reduzido para o mínimo imposto legalmente.

A redução do prazo ampliado inicialmente para o mínimo ordenado na legislação é uma prática recorrente, tendo em vista que quando há modificação no edital, obrigando o adiamento do certame, é comum que o prazo passe a ser crítico dada a necessidade urgente do objeto. Mas essa urgência não legitima a redução do prazo correto de publicidade, que deve ser sempre igual, ou maior, àquele adotado inicialmente.

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências já foi vastamente apresentada na doutrina, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

(C) EM QUAIS SITUAÇÕES SE APLICA A EXCEÇÃO PREVISTA

Pelo teor do dispositivo legal em pauta, a exceção prevista à republicação do edital só pode ser utilizada quando, a alteração não afetar a formulação das propostas, aqui entendendo o termo “proposta” como sendo o conjunto formado pela documentação de habilitação, a propostas técnica (quanto houver) e a proposta comercial.

Mesmo que a alteração do edital ocorra nos documentos de habilitação exigidos dos interessados em disputar o certame, sem nenhuma relação com a elaboração da proposta propriamente dita, a republicação é obrigatória, tal qual já está pacificado na doutrina e na jurisprudência.

Cabe destacar que, inclusive quando a modificação é para diminuir as exigências de habilitação, é necessária a republicação do edital com reabertura de prazo, pois um interessado que não tinha condições de disputar com a regra inicial pode conseguir se habilitar com as novas exigências.

No Art. 21. § 4º da Lei 8.666/93, traz com muita clareza que ao se alterar, modificar o Edital de forma a prejudicar a elaboração da proposta, se deve novamente publicar reabrindo o prazo, no entanto no mesmo paragrafo traz EXCETO quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação da proposta, o que é o caso aqui exposto.

Ora exposto, fica límpido e cristalino que a conduta do agente público responsável se mostra desarrazoado e absolutamente desatento aos princípios da licitação, uma vez que não cumpriu o que determina a Lei 8.666/93 no § 4º do artigo, não dando publicidade pela mesma forma que se deu o texto original, e nem muito menos reabrindo o prazo inicialmente estabelecido (o que não ocorreu nos dois adendos publicados), tendo em vista que o mesmo foi publicado apenas 09 dias antes da primeira sessão pública.

Tal conduta não pode prevalecer de forma alguma, haja vista que acabou frustrando, senão restringindo a competitividade do certame, o que, de certa forma, é expressamente vedado pela Lei 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, I, vejamos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

Os fins da conduta administrativa têm que ser dotados de razoabilidade e justiça, pois a desrazão da conduta afasta-a da juridicidade obrigatória para a Administração Pública, sem falar na demora e postergação decorrentes que poderiam ser evitadas, no atendimento das reclamadas e urgentes demandas sociais e finalidades de interesse público - função e fim último do Estado.

DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer desta comissão, após análise do presente recurso, que se digne em:

- a) receber e dar provimento ao presente;
- b) reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 04 de março de 2021, e julgar procedente as razões ora apresentadas, anulando a sessão de abertura de envelopes de propostas comerciais, e aplicando o § 3º do art. 48 da lei Lei 8.666/93 para que em 08 (oito) dias úteis todas as empresas apresentem novas propostas escoimadas das causas referidas e com isso garantir a obediência aos princípios da isonomia e competitividade;
- c) publicar a decisão tomada pela Comissão, na Imprensa Oficial e site oficial da Liga; e
- d) acolher totalmente o presente recurso interposto, por ser expressão de justiça e reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.



e) Que seja oficiado ao Ilustre representante do Ministério Público Federal a fim de acompanhar o feito do presente certame Licitatório, ou o notificaremos em momento oportuno.

Nestes Termos,

Espera Deferimento.

Natal/RN, 11 de março de 2021

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Nelson Duarte Lira", is written over a horizontal line.

SOLAR ENGENHARIA EIRELI
NELSON DUARTE LIRA
CPF 033.765.374-03